DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6303/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19234/2016
PROTOCOLO	: 1688170
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 20831/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA.

Em apreciação a celebração do *Convênio 20831/13* celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e a *Sociedade Caritativa e Humanitária de Campo Grande*, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para pagamento de despesas de custeio, na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2369/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para a 5ª Inspetoria, que em primeira análise registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através dos termos de f. 388 e ato contínuo emitiu a análise de f. 392.

Como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, este Relator determinou a intimação do jurisdicionado para que esclarecesse os apontamentos feitos pela equipe técnica, o que foi realizado através dos termos de f. 398 e 399, sendo que em resposta o mesmo encaminhou os ofícios acostados à f. 415 e 429.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 20831/13* atendeu aos regramentos legais internos, todavia, registrou a intempestividade na remessa em desacordo com a INTC/MS 35/11 (ANA 11743/18 de f. 435).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio e propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 11613/18 de f. 443.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio20831/13* entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho,* e a *Sociedade Caritativa e Humanitária de Campo Grande*, com a finalidade de destinar recurso financeiro para pagamento de despesas de custeio, dentre outas metas descritas no objeto do convênio e conforme Programa de Trabalho 08.244.0035.25740000.

O *Convênio 20831/13* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8742/93, na Lei Estadual 2105/00, no Decreto Estadual 11.261/03, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial 8367 de 5/2/2013, conforme faz prova o documento de f. 17, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 60.000,00

VALOR DO REPASSE	-	R$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 6.810,23
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 111,42
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 66.921,65
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 56.854,60
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 369 e 380)	-	R$ 10.066,99

Restou comprovado que o *Convênio 20831/13* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 435, os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso de mais de 30 (trinta) dias ao que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 20831/13*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e a *Sociedade Caritativa e Humanitária de Campo Grande* como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8742/93, na Lei Estadual 2105/00, no Decreto Estadual 11.261/03, na Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, ressalvada a intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Estadual Sra. Tania Mara Garib, inscrita no CPF/MF sob o nº 108.829.951-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB